



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO: 022/2022  
PREGÃO ELETRÔNICO: 019/2022

IMPUGNANTE: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA  
IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES

O Município de Ibatiba através de sua **Pregoeira Oficial**, responsável pelo procedimento referente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 019/2022, tendo em vista as atribuições conferidas pela Lei nº 10.520/02 e Decreto Federal nº 3.555/2000, vem, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, em face do Edital em apreço.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura das propostas.

### **DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para locação de ambulância destinado a prestação de serviços em remoção SBV - Suporte Básico de Vida, sem o fornecimento de equipe profissional, para atender às demandas do Pronto Atendimento Municipal "Eliana Saraiva Trindade e Carvalho" deste município, no que se refere ao atendimento Pré-hospitalar/Resgate em conformidade com a descrição do objeto e quantidades estimadas no Anexo I do Termo de Referência.



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Ocorre que, a empresa ora impugnante questiona a não exigência do registro da empresa ou de seu responsável no Conselho Regional de Medicina competente e do CNES – Conselho Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde, vejamos:

## **DO REGISTRO DA EMPRESA OU DO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA E DO CNES – CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE:**

A empresa impugnante alega em sua peça inicial que o pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto às entidades profissionais competentes.

Considerando esse ponto levantado pela empresa, a pregoeira juntamente com a secretaria requisitante, conforme manifestação da Secretária de Saúde constante nos autos, esclarecendo que o objeto de interesse do Município de Ibatiba, é apenas a empresa de suporte básico de vida, sem o fornecimento de equipe profissional, já que a administração dispõe tanto de equipamentos quanto de profissionais devidamente habilitados, sendo meramente a prestação de serviços de locação de ambulância (somente o veículo), para garantir que os munícipes não fiquem desassistidos pelos serviços de urgência e emergência. Resta claro, que não há necessidade de registro da empresa ou do profissional em conselho regional competente, tendo em vista que não utilizaremos serviços das equipes técnicas e médicas.

Sendo assim, lembramos que cada localidade tem certa margem de discricionariedade para definir as atividades a serem reguladas por sua autoridade sanitária. De qualquer forma, o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 requer como qualificação técnica a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

DO EXPOSTO, a PREGOEIRA OFICIAL DE IBATIBA-ES, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação, **VISTO QUE** na esperança de ter esclarecido vossos questionamentos, informa que não exigirá tais documentos no edital de licitação em apreço, por considerar restritiva cláusula que obrigue o registro das licitantes em entidade de fiscalização profissional para atividade que não constitua o objeto principal da licitação.

Por fim, esclarecemos que não nos furtaremos de exigir quaisquer documentos de Habilitação Técnica que julgarmos necessários a comprovar a boa execução dos serviços e que tenha previsibilidade legal.

A impugnação ora julgada não impede a interessada A & G SERVICOS MEDICOS LTDA de participar do certame, pelo contrário, espera-se sua participação, desde que atenda às exigências do ato convocatório.

A presente decisão será publicada e ficará mantida a data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 29 de abril de 2022.

  
CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA  
Pregoeira

